

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 (Do Sr. SANDES JUNIOR)**

Acrescenta o §1.º-A ao art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta o §1.º-A ao art. 74 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de ampliar a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.

O art. 74 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §1.º-A:

“Art. 74. ....  
.....

§1.º-A Ao Tribunal do Júri compete, ainda, o julgamento dos crimes previstos no Código Penal e na legislação especial que, quando praticados dolosamente, resultem na morte da vítima.

.....” (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O legislador constituinte conferiu ao Tribunal do Júri responsabilidade para velar bem jurídico de relevância singular: a vida. Isso porque, nos termos do art. 5.º, XXXVIII, alínea “d”, da Carta da República, determinou competir ao Tribunal Popular o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esse dispositivo constitucional, contudo, não impede ou veda a ampliação da competência do Júri para julgar outros delitos, haja vista ser uníssono entendimento no sentido de se tratar de competência mínima, e não exclusiva.

Os tribunais, sobretudo o Supremo Tribunal Federal, entendem, no entanto, que os chamados “crimes dolosos contra a vida” são aqueles descritos nos arts. 121 a 127 do Código Penal, razão pela qual o Tribunal do Júri só pode julgar esses delitos.

Quanto aos “crimes dolosos com evento morte”, estão em outros Títulos e Capítulos do mesmo Código repressor, como, por exemplo, nas partes “dos crimes contra o patrimônio” e “dos crimes contra os costumes”.

Por esse motivo, não podem ser julgados pelo Júri, mesmo que ocorra, de forma intencional, o sacrifício do bem jurídico vida. Ocorre, nesses casos, o crime complexo, assim denominados pela doutrina penal, ou seja, o roubo + homicídio = latrocínio, estupro + homicídio = estupro seguido de morte, extorsão mediante seqüestro + homicídio = extorsão mediante seqüestro seguida de morte, etc.

A interpretação jurisprudencial nessas situações exemplificadas desprezam, por inteiro, o objeto jurídico vida, o primeiro na escala de valores atribuída pelo art. 5º, *caput*. Com isso, valoriza-se bens jurídicos secundários, como o patrimônio. Pretendeu o legislador constituinte que o bem “vida” fosse integralmente de responsabilidade do Júri, isto é, sem qualquer restrição do ponto de vista jurisprudencial ou doutrinário.

Enfim, se esse bem jurídico é violado, dolosamente, a competência para julgamento do crime complexo cometido há de ser do Tribunal do Júri. Assim estabelecendo, além de fazer cumprir a vontade do legislador constituinte, estaremos a ampliar a participação popular na aplicabilidade da Justiça Penal, exercendo diretamente o poder que do próprio povo emana, consoante reza o art. 1º, §1º, da Constituição Federal.

Assim sendo, considerando a importância deste projeto de lei para uma tutela maior do bem jurídico vida, constitucionalmente protegido, conto com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2011

Deputado SANDES JUNIOR